

Lei Nº 620/2018, Heitorai, 23 de Outubro de 2018.

TRATA DE AUTORIZAR A DOAÇÃO DE LOTES URBANOS, A PESSOAS CARENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal **aprovou** e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover o cadastramento de pessoas carentes do Município para fins de serem beneficiadas por esta lei.

Art. 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover a doação de lotes urbanos, situados em loteamento popular para a construção de moradias de pessoas carentes do município.

Art. 3º. A doação de que trata o artigo anterior deverá conter cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade pelo prazo de 20(vinte) anos, além de cláusula de retrocessão ao patrimônio do Município, caso o(a) donatário(a) não edifique a casa de sua morada no prazo de 3(três) anos, contados da data da celebração do contrato de doação, ou transfira os direitos sobre o imóvel para terceiros dentro do prazo do gravame.

Art. 4º. Para se beneficiar da doação de lotes autorizada nesta lei, o interessado deverá preencher os seguintes requisitos:

I. renda familiar per capita inferior a 03 (três) salários mínimos pelo grupo familiar, comprovada mediante apresentação de comprovantes de pagamento, declarações de renda, e/ou outro documento hábil.

II. residência no Município de Heitorai há pelo menos um ano, comprovada mediante declaração firmada pelo próprio interessado e por no mínimo duas testemunhas idôneas.

III. não ser proprietário de outro imóvel no Município de Heitorai, comprovado mediante certidão negativa expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Heitorai/GO.

Parágrafo único: Entende-se por grupo familiar a unidade de pessoas coabitantes no mesmo teto, e que juntas contribuem para o sustento de seus integrantes, o que será comprovado por meio de estudo e parecer emitido por Assistente Social, habilitado.

Art. 5º. Fica criada a Comissão de Análise e Julgamento que auxiliará a Secretaria Municipal de Assistência Social na condução do processo de cadastramento, análise e julgamento dos requerimentos dos interessados no benefício instituído nesta lei.

Parágrafo único: Os membros da comissão de que trata o caput deste artigo serão nomeados pelo chefe do Poder Executivo Municipal, observada a paridade entre os representantes do Poder Executivo e da Sociedade Civil.



Art. 6º. A doação dos lotes autorizada nesta lei será conduzida pela Secretaria Municipal de Assistência Social, com auxílio da Comissão de Análise e Julgamento referida no artigo anterior, que promoverá ao cadastramento, análise, seleção e julgamento dos requerimentos dos interessados.

§ 1º. O cadastramento dos interessados será realizado mediante inscrição junto a Secretária de Assistente Social, com prévia divulgação a comunidade local.

§ 2º. No cadastramento a que se refere o § 1º deste artigo deverão constar o período, local e os requisitos necessários ao cadastramento, bem como os critérios para análise e seleção dos interessados.

§ 3º. O julgamento e classificação dos interessados ocorrerão em assembleia com a participação dos membros da Comissão de Análise e Julgamento, com ampla divulgação e publicidade.

Art. 7º. Na seleção dos interessados, serão observados os seguintes critérios, na ordem de preferência:

I. Beneficiário ou integrante de Programas de transferência de renda dos Governos Federal e Estadual (BPF e RENDA CIDADÃ).

II. Beneficiário ocupante ou cujo grupo familiar esteja ocupando de forma precária, mansa e pacífica, algum imóvel próprio ou municipal sem a documentação adequada.

III. Beneficiário deverá ser priorizado o critério da matrilinearidade e em ausência desta a patrilinialidade.

IV. Beneficiário portador de necessidades especiais.

V. Beneficiário idoso.

VI. Beneficiário integrante de grupo familiar com portador de necessidades especiais.

VII. Beneficiário integrante de grupo familiar com crianças menores de 16 (dezesseis) anos.

VIII. Beneficiário integrante de grupo familiar com idosos de idade acima de 60 (sessenta) anos.

IX. Sorteio.

X. Fica expressamente proibido a inclusão de pessoas que já foram contempladas com casas ou lotes em programas anteriores.

Art. 8º. Ocorrido o julgamento dos requerimentos dos interessados, a Secretaria Municipal de Assistência Social, com o auxílio da Comissão de Análise e Julgamento, promoverá a seleção dos beneficiários, em reunião específica para tal fim, com a divulgação dos resultados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
HEITORAI

O Povo escreve a sua história.
Ano 2017 - 2020

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE HEITORAI

Art. 9. A doação dos lotes autorizada nesta lei não obriga a doação de materiais de construção ou construção de moradias pelo Município.

Parágrafo único: a doação de materiais de construção ou construção de moradias aos beneficiários dos lotes doados nos termos desta lei deverão observar a legislação municipal pertinente, mediante estudo social.

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a elaborar três projetos de construção de moradias, que serão adotados como padrões, para as construções nos lotes doados.

Parágrafo único: o beneficiário da doação de lote poderá optar por qualquer dos projetos a que se refere o caput deste artigo para construção no lote doado.

Art. 11. Todas as construções de moradias nos lotes doados nos termos desta lei deverão seguir os projetos padrões disponibilizados pela Prefeitura Municipal.

Art. 12. As despesas com as escrituras públicas de doação e registro dos lotes a que se refere esta lei correm por conta do Município, e serão custeadas por dotações orçamentárias próprias do orçamento em vigor, e suplementadas se necessário for.

Parágrafo Único - Inclui-se nas despesas citadas no caput deste artigo aquelas realizadas com obras de infra-estrutura urbana do loteamento.

Art. 13. Fica reconhecido o interesse público na doação autorizada nesta lei, como forma de garantir o direito Constitucional Social a Moradia.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Heitorai, Estado de Goiás, aos 23 (vinte e três) dias do mês de outubro de 2018.


Lúcio Pires dos Santos
Prefeito Municipal

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO
Certificamos para os devidos fins que esta lei nº 20/2018 foi afixado no placard de publicidade desta Prefeitura em: 23 de outubro de 2018

Valmir Batista dos Santos
Agente de Administração Geral
Decreto nº 052/2008
Matrícula nº 36